

SÚMULA Nº 226

Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu § 1º, da CLT, é inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 99.130-RJ, Segunda Seção, em 9-9-86 — *DJ* 4-12-86.
- Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 59, § 1º, 225 e 374.

Segunda Seção, em 30-9-86.

DJ de 3-10-86 — pág. 18.349.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99.130 — RJ
(Registro nº 4.352.033)**

Relator: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*
Apelante: *União Federal*
Apelado: *Banco Brasileiro de Descontos S/A*
Remetente: *Juízo Federal da 7ª Vara — RJ*
Advogado: *Dr. Fernando Figueiredo Moreira*

EMENTA: Trabalho. Bancário. Mulher bancária. Jornada de trabalho. Prorrogação. CLT, artigos 59, 225 e 374.

I — Tratando-se de prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu § 1º da CLT, não tem aplicação a regra do art. 374 da CLT.

II — Jurisprudência sumulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, acolher a proposta de sumulação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de setembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro CARLOS M. VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Na Turma, assim relatei a matéria:

«A sentença de fls. 40/45, lavrada pelo Juiz Federal José Gregório Marques, concedeu a segurança requerida pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho em Barra Mansa — RJ, consistente na aplicação de multa que lhe foi imposta por infração às normas contidas nos arts. 373 e 630, parágrafos 3º e 4º, da CLT.

Argumentou o *decisum* que, no caso, as bancárias convencionaram trabalhar por mais duas horas diárias, perfazendo o total semanal de 40 horas, con-

forme exigido pelo art. 225 da CLT. Além disso, o impetrado não se manifestou sobre se as horas extras trabalhadas deixaram de ser pagas às bancárias e nem se estas solicitaram a rescisão da cláusula da convenção que ensejou a prorrogação do seu contrato de trabalho. Os documentos de fls. 17 e 18, por sua vez, demonstram que foi obedecido o que dispõe a CLT em seu art. 375, pois as bancárias foram submetidas a exame médico oficial.

Apela, então, a União Federal (fls. 49/51), postulando a reforma da r. sentença, ao argumento de que, pelo artigo 374 da CLT, a duração normal diária do trabalho poderá ser elevada de duas horas, através de convenção ou acordo coletivo, nos termos do título VI da CLT, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de tal maneira que o limite de horas semanais não seja ultrapassado. Em se tratando de bancária, cuja jornada de trabalho é de 6 horas, o limite semanal será, no máximo, de 36 horas, contra 40 horas do homem (art. 225 da CLT). Diz a apelante, que, no caso, vem ocorrendo excesso de horas semanais, visto que as bancárias vêm trabalhando 40 horas semanais, sem compensação das duas horas a mais incluídas na jornada de trabalho. Além disso, o acordo firmado não obedeceu à forma prevista para as convenções ou acordos coletivos exigidos no Título VI da CLT.

Sem resposta, subiram os autos.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 56/59, opinando no sentido de que seja suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em conta a divergência existente entre as egrégias Quarta, Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal no exame da questão.»

.....
(fls. 62/63).

Proferi, em seguida, o seguinte voto:

«A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 56/59, requer a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

«1. Tratam estes autos de mandado de segurança impetrado por instituição bancária objetivando ver anulada autuação que sofreu da parte de autoridade de fiscalização do trabalho, por infração aos arts. 224 e 374 da Consolidação das Leis do Trabalho, consubstanciada na prorrogação, por mais 2 (duas) horas diárias, da jornada das suas empregadas bancárias, mediante simples acordo escrito, quando seria exigível convenção ou acordo coletivo.

2. A Colenda Quarta Turma tem reiteradamente afirmado a legalidade da prorrogação em causa:

«Trabalho. Bancário. Mulher bancária. Jornada de trabalho. Prorrogação. CLT, arts. 59, 224, 225, 373 e 374.

I — Possibilidade da jornada diária de trabalho da mulher bancária ser prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), desde que observado o disposto no art. 59, *caput*, § 1º, da CLT. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 374, CLT.

II — Recurso provido. Segurança concedida» (AMS nº 104.183 — RJ, Relator Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 28-2-85).

«Bancárias — Jornada de Trabalho — Não é possível ter-se como contrária à Lei a prorrogação do trabalho de bancárias, de seis para oito horas por dia, durante cinco dias, eis que, de acordo com os arts. 373 e 374 da CLT, a duração do trabalho da mulher é de oito horas diárias, podendo ser elevada por mais duas horas, desde que

observado o limite de quarenta e oito horas semanais.» (AMS nº 92.763 — RJ, Rel. Min. Armando Rollemberg, *DJ* de 11-4-85).

«Multa por infração à CLT. Mulher bancária. Prorrogação da jornada de trabalho.

O aumento de 2 (duas) horas na jornada de trabalho da mulher bancária não colide com as normas de proteção ao trabalho da mulher, inscritas nos artigos 373, 374 e 375 da CLT que, em verdade, são aqui inaplicáveis.

Possibilidade da prorrogação desde que obedecidas as limitações previstas na legislação trabalhista.

Apelo provido para conceder a segurança.» (AMS nº 92.268-RJ, Rel. Min. Otto Rocha, *DJ* de 19-9-85).

Perfilhando entendimento idêntico há muitos outros julgados dessa ilustrada Turma, podendo citar-se, *inter plures*, os seguintes: AMS nº 104.602-RJ, Rel. Min. Carlos M. Velloso; AMS nº 103.857-RJ, Rel. Min. Armando Rollemberg, *DJ* de 11-4-85; AMS nº 96.634-RJ, AMS nºs 101.975-RJ e 102.786-RJ, Rel. Min. Otto Rocha, *DJ* de 19-9-85.

3. A egrégia 5ª Turma igualmente tem decidido de forma idêntica, cabendo mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: REO nºs 88.454-PA e 95.691-RJ, 96.962-RJ, Rel. Min. Pedro Acioli, *DJ* de 3-10-85; AC 82.104-RJ, Rel. Min. Geraldo Sobral; REO nºs 104.558-PI e 104.626-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis, *DJ* de 12-12-85.

4. A Colenda 6ª Turma, entretanto, tem se pronunciado de modo contrário, afirmando a ilegalidade da prorrogação da jornada da mulher bancária:

«Mandado de segurança. Bancárias. Prorrogação de jornada de trabalho das mulheres e menores.

A legislação trabalhista dá tratamento diferenciado ao trabalho da mulher e do menor, estabelecendo restrições que revestem o caráter de imposição excepcional.

A prorrogação de jornada de trabalho da mulher e do menor bancários somente poderá ocorrer nos casos em que a lei permitir, e obedecidas as condições por ela estatuidas. CLT, arts. 373 e 413.

Apelação improvida.» (AMS nº 91.600-RJ, Rel. Min. Miguel Ferrante, *DJ* de 20-10-83).

No mesmo sentido, AMS nºs 91.968-RJ e 94.773-MG, também relatadas pelo eminente Ministro Miguel Ferrante (*DJ* de 20-10-83).

5. Em razão de tal divergência, roga o Ministério Público Federal, preliminarmente, seja suscitado, com base no art. 476 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Incidente de uniformização de jurisprudência, a ser apreciado pela egrégia Segunda Seção desse Colendo Tribunal».

Realmente, esta eg. Turma, na AMS nº 91.600-RJ, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, decidiu que a prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária somente poderá ocorrer com observância do disposto no art. 374, CLT, vale dizer, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo que seja observado o limite de trinta horas do art. 224, CLT. Na AMS 91.968-RJ, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, outro não foi o entendimento desta eg. 6ª Turma (*DJ* de 20-10-83). *Idem, idem*, na AMS nº 94.773-MG, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante (*DJ* de 20-10-83).

Esse entendimento, todavia, põe-se contrário ao decidido pela eg. 4ª Turma, nas AMS 104.602-RJ e 104.183-RJ, por mim relatadas, AMS 92.763-RJ e AMS nº 103.857-RJ, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg, AMS 92.268-RJ, AMS 101.975-RJ, AMS 102.786-RJ e REO nº 96.634-RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Otto Rocha, bem assim ao decidido pela eg. 5ª Turma, nos seguintes casos: REO 104.626-RJ e AMS 104.558-PI, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, AC 82.104-RJ, Relator o Sr. Ministro Geraldo Sobral, REO 95.691-RJ e AMS 96.962-RJ, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Há, pois, divergência, no seio do Tribunal, a respeito da interpretação do direito (CPC, art. 476, I). Por isso, defiro o requerido pela Douta Subprocuradoria-Geral da República e suscito incidente de uniformização de jurisprudência junto à eg. 2ª Seção (RITFR, artigo 107, a, § 1º).»

.....
(fls. 64/67).

A egrégia Turma acolheu a proposta, lavrando-se o Acórdão de fl. 70, com a seguinte ementa:

«Trabalho. Bancário. Mulher bancária. Jornada de trabalho. Promoção. CLT, arts. 59, 224, 225, 373 e 374. Processual civil. Incidente de uniformização de jurisprudência. CPC, art. 476, I. RITFR, artigo 107.

I — Possibilidade de a jornada diária de trabalho da mulher bancária ser prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), desde que observado o disposto no art. 59, *caput*, § 1º, CLT. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 374, CLT. Noutras palavras: a norma do art. 374, CLT, que diz respeito à compensação do acréscimo da jornada de trabalho da mulher, mediante autorização em acordo ou convenção coletiva, não tem aplicabilidade à hipótese de prorrogação do horário bancário, nos termos do art. 225, CLT, mediante acordo individual por escrito. 4ª Turma, AMS 104.602-RJ, AMS 104.183-RJ, AMS 92.763-RJ, AMS 103.857-RJ, AMS 92.268-RJ, AMS nº 101.975-RJ, AMS 102.786-RJ, REO 96.634-RJ; 5ª Turma: REO 104.626-RJ, AMS 104.558-PI, AC 82.104-RJ, REO 95.691-RJ e AMS 96.962-RJ. Acontece, entretanto, que a 6ª Turma decidiu de modo contrário nas AMS 91.600-RJ, 91.968-RJ e 94.773-MG.

II — Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado junto à egrégia Segunda Seção».

.....
(fl. 72).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, na primeira abordagem que fiz do tema, considere que a melhor interpretação dos textos da Consolidação, tal como ali se contêm, seria a emprestada pelo eminente Ministro Miguel Ferrante, posto que a afirmação de que o disposto no seu art. 374 seria restrito aos casos de inexistir acréscimo salarial, a meu ver, não se sustenta se tivermos em conta que isso já poderia ser atingido pelo que estabelece o art. 59, § 2º, do mesmo texto consolidado.

Melhor meditando sobre o tema, entretanto, convenci-me de que, se consagrássemos esse entendimento, ter-se-ia resultado desastroso para a mulher. Seria a primeira a ser despedida e a última a ser contratada por um estabelecimento bancário. Tendo em conta as circunstâncias, e levando em consideração o texto constitucional, terminei por aderir ao voto que hoje se traduziu no pronunciamento do eminente Ministro Relator.

Reconheço a divergência e voto por que se uniformize a jurisprudência nos termos do voto do Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Na AMS nº 104.602 — RJ, por mim relatada, a egrégia 4ª Turma decidiu:

«Trabalho. Bancário. Mulher bancária. Jornada de trabalho: prorrogação. CLT, arts. 59, 224, 225, 373 e 374.

I — Possibilidade de a jornada diária de trabalho da mulher bancária ser prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), desde que observado o disposto no art. 59, *caput*, § 1º, CLT. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 374, CLT.

II — Recurso provido. Segurança concedida.»

No voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS nº 104.602-RJ, disse eu:

«A questão é esta: o impetrante, um estabelecimento bancário, foi autuado por infração ao art. 224, c.c. o art. 374, ambos da CLT, porque mantinha empregadas suas trabalhando em jornadas de trabalho superiores a seis horas, sem haver convenção ou acordo coletivo.

Sustenta o impetrante, entretanto, ser ele titular do direito subjetivo de acordar com suas empregadas-mulheres a prorrogação da jornada de trabalho, desde que não ultrapasse o teto de 48 horas semanais de trabalho.

A sentença decidiu assim a questão:

«— Na inicial, é desenvolvida uma robusta argumentação a respeito da juridicidade da prorrogação habitual de jornada diária do empregado bancário, de seis para oito horas, dêis que pago o devido adicional. *Maxima concessa venia*, entanto, aquela argumentação não se ajusta ao caso *sub judice*, mas tão-somente à hipótese de trabalho de bancários *homens e maiores*, o que vale dizer que não se ajusta à hipótese de trabalho de bancários *mulheres* ou *menores*.

— Realmente, as normas jurídicas laborais possuem caráter eminentemente protecionista.

— Ora, a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não pode exceder de oito horas diárias, dêis que não fixado expressamente outro limite (CLT, artigo 58). Para os bancários, tal limite foi fixado em apenas seis horas diárias (CLT, artigo 224, *caput*), limite esse ao qual não se atrelam os exercentes de funções de confiança com gratificação não inferior a um terço do salário básico (CLT, art. 224, § 2º), além de ser permitida, para os demais, a prorrogação da jornada até oito horas diárias, se observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho (CLT, artigo 225), o que significa que, para tal prorrogação, se impõe acordo escrito ou contrato coletivo e remuneração da hora suplementar com vinte por cento de acréscimo, no mínimo, sobre a remuneração da hora normal (CLT, art. 59, *caput*, e § 1º). Tais preceitos especiais se aplicam a bancários *homens e maiores*.

No que concerne, entanto, ao trabalho dos bancários *mulheres* ou *menores*, há pequenas variantes.

É que a duração normal diária do trabalho dos bancários foi fixada em seis horas, de modo que, se tratando de bancários mulheres ou menores, dita jornada normal de seis horas poderá vir a ser elevada, no máximo de duas horas, mas tão-somente mediante convenção ou acordo coletivo, e com uma compensação que não chegue a alterar a carga horária semanal de trinta horas (CLT, arts. 224, *caput*, 374, *in fine*, e 413, inc. I, *in fine*), vez que, em tais hipóteses, merecem prevalecer as regras específicas (CLT, arts. 372 e 411).

In casu, o demandante mantém suas empregadas laborando em jornadas diárias superiores a seis horas, não comprova a existência de convenção ou acordo coletivo a respeito e o excesso de horas de um dia não é compensado pela diminuição em outro, com observância do limite máximo de trinta horas semanais (CLT, arts. 372 e 374, *in fine*).

A propósito, em pleito judicial promovido pelo BRADESCO, já assentou o egrégio Tribunal Federal de Recursos:

«Mandado de segurança. Bancários. Prorrogação de jornada de trabalho de mulheres e menores. A legislação trabalhista dá tratamento diferenciado ao trabalho da mulher e do menor, estabelecendo restrições que revestem o caráter de imposição excepcional. A prorrogação de jornada de trabalho da mulher e do menor bancários somente poderá ocorrer nos casos em que a lei permitir e obedecidas as condições por ela estatuidas. CLT, arts. 373 e 413. Apelação improvida.» (TFR — 6ª Turma. AMS nº 91.600-RJ. Rel.: Min. Miguel Jerônimo Ferrante, Acórdão de 14-9-83, DJU de 20-10-83, pág. 16.217).

Submetido, portanto, o ato administrativo impugnado ao controle judicial e não evidenciada a indigitada injuridicidade, impõe-se a denegação do pretendido *writ of mandamus*, com a conseqüente insubsistência da providência vestibularmente deferida.»

..... (fls. 41/43).

Examinemos a questão.

A regra é no sentido de que a duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite (CLT, art. 58). Tratando-se de *bancário*, a lei fixou limite diferente: a jornada de trabalho diária do bancário é de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas por semana (CLT, art. 224), observada a ressalva do § 2º do mesmo artigo 224. Admite a CLT, ademais, que a duração normal do trabalho do bancário possa ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho (CLT, art. 225), vale dizer, observado o disposto no art. 59, CLT.

Quanto ao trabalho das mulheres, todavia, a questão apresenta peculiaridades.

É que os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial (CLT, artigo 372).

Estabelecem os arts. 373 e 374, CLT:

«Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.»

«Art. 374. A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.»

Estabelece a lei, então:

a) que a duração do trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior (CLT, art. 373). Tratando-se de *bancário*, a duração é de seis horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais (CLT, art. 224);

b) essa jornada diária de 6 (seis) horas poderá ser elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 30 (trinta) horas por semana (CLT, artigos 374 e 224).

A disposição inscrita no art. 374, CLT, adaptada para a mulher *bancária* (letra *b, suso*), diz respeito ao acréscimo de 2 (duas) horas à jornada de trabalho, *independentemente de acréscimo salarial*.

Indaga-se, agora: se a duração normal de trabalho da mulher *bancária* for acrescida de 2 (duas) horas, não excedendo a 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59, CLT, vale dizer, com os acréscimos salariais respectivos, aplicar-se-ia a norma do art. 374, CLT?

Penso que não.

É que a norma do art. 374, CLT, conforme vimos, diz respeito ao acréscimo de 2 (duas) horas à jornada de trabalho da mulher, independentemente de acréscimo salarial. Ora, se a jornada de trabalho da mulher é prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59, CLT, vale dizer, com o pagamento das horas extras acrescidas de pelo menos 20% (vinte por cento), não há que se falar na exigência inscrita no art. 374, CLT — exigência de convenção ou acordo coletivo. Em caso assim, basta o acordo escrito entre empregador e empregado (CLT, art. 59, *caput*). É claro que a exigência inscrita no artigo 375, CLT, é sempre necessária. No caso, todavia, não foi ela trazida ao debate.

Essa interpretação parece-me a melhor, diante do princípio isonômico consagrado na Constituição (CF, art. 153, § 1º), certo que esta não admite diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo (CF, art. 165, III). A interpretação da CLT, que leva à proteção excessiva da mulher trabalhadora, acaba agindo em sentido contrário: a mulher acaba sendo discriminada, preferindo-se o trabalho masculino; de outro lado, deixa ela de perceber acréscimo salarial que ela, de regra, deseja, porque dele necessita. Ademais, num século em que se prega a igualdade absoluta entre o homem e a mulher, é pelo menos fora de moda uma interpretação que, a pretexto de proteger a mulher que trabalha, discrimine o trabalho desta.»

Do exposto, dou provimento ao apelo e concedo a segurança.»

Levada a questão à apreciação do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 106.224-RJ, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, a Corte Suprema ratificou o nosso entendimento, em acórdão que porta a seguinte ementa:

«EMENTA: *Bancário. Prorrogação de horário. Mulher. Art. 374 da CLT (inaplicação).*

A norma do art. 374 da CLT, pertinente à compensação do acréscimo da jornada do trabalho da mulher, mediante autorização em acordo ou convenção coletiva, não tem aplicabilidade à hipótese de prorrogação do horário bancário, nos termos do art. 225 da CLT, mediante acordo individual por escrito.

Recurso extraordinário não conhecido.»

É possível, pois, ser prorrogada a jornada de trabalho da mulher bancária, até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, 225), desde que observado o disposto no art. 59, *caput*, § 1º, CLT. Ou, noutras palavras: a norma do art. 374, CLT, que diz respeito à compensação do acréscimo da jornada de trabalho da mulher, mediante autorização em acordo ou convenção coletiva, não tem aplicabilidade à hipótese de prorrogação do horário bancário, nos termos do art. 225, CLT, mediante acordo individual por escrito (CLT, art. 59), do qual conste a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal (§ 1º do art. 59, CLT).

Meu voto, pois, é no sentido de uniformizar a jurisprudência no sentido do decidido pelas Egrégias 4ª e 5ª Turmas, na linha do *leading case*, AMS 104.602-RJ, da 4ª Turma.

Proponho que a matéria seja assim sumulada:

Tratando-se de prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu § 1º da CLT, não tem aplicação a regra do art. 374 da CLT.

Referência: Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 59, § 1º, 225 e 374.

IUJ na AMS nº 99.130-RJ, Segunda Seção, em 9-4-86.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, reportando-me ao voto que proferi no julgamento da AMS 91.600-RJ, peço vênica para divergir do eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Sr. Presidente, na egrégia 4ª Turma, tenho votado, também, na consonância do voto do eminente Ministro Relator. Não vejo razão para divergir e por isso o acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, no voto que proferi perante a egrégia 4ª Turma, na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.603-RJ, tive o ensejo de trazer à colação o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 107.015-RJ, do qual foi Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, que confirmou o aresto da 5ª Turma deste Tribunal e que está assim ementado:

«Trabalho. Duração do trabalho da mulher. O art. 374 somente exige convenção ou acordo coletivo para prorrogação da jornada de trabalho da mulher, quando tal prorrogação não é remunerada, mas compensada. Tratando-se de prorrogação com acréscimo salarial, porém, é de admitir-se o acordo individual.»

Uniformizo, pois, o dissídio de acordo com a orientação das egrégias 4ª e 5ª Turmas. Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Acompanho o eminente Ministro Relator, uniformizando a jurisprudência nos termos das decisões das Turmas referidas por S. Exa., porquanto, na egrégia 6ª Turma, assim tenho votado.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ na AMS nº 99.130 — RJ — (Reg. nº 4.352.033) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Remte: Juízo Federal da 3ª Vara — RJ. Apte.: União Federal. Apdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Adv.: Dr. Fernando Figueiredo Moreira.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Miguel Ferrante, acolheu a proposta de sumulação. (9-9-86 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Sebastião Reis, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, José de Jesus, Armando Rollemberg e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Min. BUENO DE SOUZA.

